



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

**LEI Nº 285/2021.**

**DE 27 DE AGOSTO DE 2021**

**“Institui o Programa Novo Tempo, e dá providências correlatas.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABI, ESTADO SERGIPE,** faz saber que a Câmara Municipal de Itabi aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica instituído Programa Novo Tempo, que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de bens de consumo de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais regularmente inscrito no Município de Itabi.

Parágrafo único. Parágrafo único. A regulação, o objeto, as finalidades, as condicionalidades que compõem o Programa Novo Tempo, são tratados por esta Lei e por atos a ela vinculados.

Art. 2º O Programa Novo Tempo, consiste na concessão mensal de benefícios financeiros, a famílias em situação de risco social, de vulnerabilidade social e de insegurança alimentar/nutricional, mediante cartão magnético, com valor destinado à aquisição de produtos de primeira necessidade nos estabelecimentos comerciais regularmente inscritos no Município de Itabi.

§ 1º. São consideradas em situação de vulnerabilidade as famílias ou pessoas que se encontram em situação de fragilidade pessoal e social, por decorrência da impossibilidade de geração de renda e por mudanças de vida natural ou social.

§ 2º. São consideradas em situação de risco social as famílias ou pessoas expostas às situações de violação de seus direitos.

§ 3º. A concessão do benefício, de que trata o caput deste artigo, observará a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 4º. Ato do Poder Executivo especificará os produtos que são compreendidos pelo conceito de bens de consumo de primeira necessidade e regulamentará o credenciamento dos estabelecimentos comerciais disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

I- família: a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;

II- renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, excluindo-se os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;

III- renda familiar per capita: a média da soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, excluindo-se os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;

IV- subvenção econômica: recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados à aquisição de bens de consumo de primeira necessidade.

Art. 4º O Programa Novo Tempo, instituído por esta Lei, tem como objetivos principais:

I- transferência direta de renda, direcionada a promoção e a proteção da saúde, possibilitando a formação plena do potencial de crescimento e desenvolvimento humano com qualidade de vida e cidadania.

II- propiciar acesso aos direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal e pelas leis que a regulamentam;

III- garantir o cumprimento e a efetivação das leis federais e das leis afetas à Assistência Social, Direitos da Criança e do Adolescente, Direitos da Pessoa com Deficiência, Direitos do Idoso, Direitos da Mulher e ao Direito Humano à Alimentação Adequada;

IV- propiciar condições para melhoria da qualidade de vida do público-alvo da Assistência Social, visando à sua emancipação e autonomia por meios de ações integradas das políticas públicas;

V- promover o fortalecimento de vínculos familiares, bem como a convivência comunitária, por meio de atividades socioeducativas e de ações que fomentem a convivência coletiva;

VI- promover ações de formação pessoal, social e profissional, para fomentar o acesso e a integração dos usuários às políticas de trabalho e renda;

VII- minimizar os índices de evasão e repetência nas Escolas Públicas de Ensino Regular ou Supletivo, envolvendo os dependentes das famílias beneficiárias deste Programa;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

VIII- implementar as formas de incentivo e de garantias, para que o cronograma de vacinação das crianças seja regularmente cumprido.

Art. 5º Cabe à Secretaria Municipal Assistência Social a coordenação, gestão e operacionalização do Programa Novo Tempo e, em especial, executar as seguintes atividades:

I- supervisionar o cumprimento das condicionalidades do Programa Novo Tempo;

II- acompanhar e fiscalizar a execução do Programa Novo Tempo, podendo utilizar-se, para tanto, de mecanismos intersetoriais;

III- disciplinar, coordenar e implementar as ações de apoio financeiro à qualidade da gestão e da execução do Programa Novo Tempo;

IV- elaborar o planejamento anual do Programa Novo Tempo.

**CAPÍTULO II**

**Das Condições**

Art. 6º O cadastramento de famílias para integrar o Programa Novo Tempo, será realizado na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, e deve ser precedido por parecer técnico expedido por Assistente Social do Município atestando que a família sob análise atende aos requisitos e condições desta Lei.

Art. 7º As famílias beneficiadas com o Programa Novo Tempo deverão apresentar condições de extrema vulnerabilidade social e/ou em situação de extremo risco social, e aceitarem a inclusão no acompanhamento familiar sistemático e intensivo, devendo atender os seguintes critérios:

I- comprovação de renda per capita mensal de até R\$ 1/4 (um quarto do salário mínimo);

II- inscrição no Cadastro Único;

III- comprovação de situação de risco social, de vulnerabilidade social e de insegurança alimentar/nutricional

IV- comprovação de residência no município de Itabi há pelo menos 02 (dois) anos.

§ 1º. A comprovação dos riscos de que trata o inciso III do caput deste artigo, será traçada a partir da aplicação da matriz de vulnerabilidade social pelo técnico do CRAS e CREAS, que será determinante para a concessão do benefício de que trata esta lei.

§ 2º. Ficam estabelecidos os critérios abaixo relacionados, face aos limites orçamentários e financeiros, para o caso de priorização entre famílias:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

- I- cujo responsável pela subsistência seja mulher;
- II- que faça parte pessoa com deficiência e/ou pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho;
- III- que faça parte idoso com mais de 60 (sessenta) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos;
- IV- com menor renda familiar.
- V- com maior número de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

Art. 8º O beneficiário ou responsável deverá manifestar sua adesão ao Programa Novo Tempo, mediante assinatura de Termo de Compromisso, estabelecido consensualmente no processo de acompanhamento familiar sistemático e intensivo.

Art. 9º São condições para permanência no Programa:

- I- frequência escolar mínima de 85% para crianças e adolescentes entre 6 e 15 anos e mínima de 75% para adolescentes entre 16 e 17 anos), comprovada através de relatório mensal a ser apresentado pela Secretaria Municipal de Educação;
- II- acompanhamento do calendário vacinal e do crescimento e desenvolvimento para crianças menores de 7 anos;
- III- acompanhamento de pré-natal das gestantes, realizado através do Programa Saúde da Família;
- IV- participação de ações socioeducativas promovidas pelo Município;
- V- participação de palestras sobre temas ligados às áreas da saúde, educação, assistência, moradia, promovidas pela coordenação do Programa Novo Tempo.

**CAPÍTULO III**

**Do Benefício**

Art. 10. O valor do benefício do Programa Novo Tempo será de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, por intermédio de cartão magnético, destinado somente à aquisição de bens de consumo em estabelecimentos comerciais regularmente inscrito no Município de Itabi.

Art. 11. Os valores postos à disposição do titular do benefício, não utilizados por noventa dias, serão restituídos ao Programa.

Parágrafo único. Fica suspensa a concessão do benefício caso a restituição de que trata o caput ocorra por três vezes consecutivas.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

Art. 12. A quantidade de famílias atendidas no programa previsto nesta lei ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do município.

Art. 13. Ato do Poder Executivo especificará os produtos que são compreendidos pelo conceito de bens de consumo de primeira necessidade e regulamentará o credenciamento dos estabelecimentos comerciais disposto no caput deste artigo.

Art. 14. O pagamento do Programa Novo Tempo, será interrompido caso os beneficiários, famílias e dependentes deixarem de cumprir as condicionalidades disposta nesta Lei.

Art. 15. O benefício será concedido pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, por iguais períodos, mediante avaliação técnica fundamentada.

Art. 16. O benefício poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo, por superação das condições determinantes para a concessão que lhes possibilite autonomia, ou pelo descumprimento das metas e objetivos consensuados, conforme avaliação técnica fundamentada.

Art. 17. A relação de beneficiários cadastrados deve ser disponibilizada aos interessados, além de ser remetida mensalmente à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 18. A revisão e/ou atualização do cadastro de famílias para participar do Programa Novo Tempo, deve ser realizada, de forma ordinária, uma vez por ano, ao longo do exercício.

Art. 19. A revisão e/ou atualização do cadastro de famílias para participar do Programa Novo Tempo, também poderá ocorrer de forma extraordinária, a qualquer tempo, mediante determinação do Secretário Municipal de Assistência Social, com a finalidade de ampliar a transferência de renda às famílias que atendam aos requisitos exigidos por esta lei, bem como fiscalizar a sua observância por aqueles que já integram o Programa.

**CAPÍTULO IV**

**Das Normas de Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização**

Art. 20. São responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do cumprimento das condicionalidades vinculadas ao Programa Novo Tempo:

I – a Secretaria Municipal de Saúde, no que diz respeito ao acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil, da assistência ao pré-natal e ao puerpério, da vacinação, bem como da vigilância alimentar e nutricional de crianças menores de sete anos; e

II - a Secretaria Municipal de Educação, no que diz respeito à frequência mínima da carga horária escolar mensal;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

III - a Secretaria Municipal de Assistência Social, no apoio, a articulação intersetorial e a supervisão das ações governamentais para o cumprimento das condicionalidades do Programa Novo Tempo.

Art. 21. O controle e participação social do Programa Novo Tempo, deverão ser realizados, pelo Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

**CAPÍTULO V**

**Das Infrações**

Art. 22. Quando, por ocasião da revisão e/ou atualização do cadastro das famílias participantes do Programa Novo Tempo- for constatada que alguma delas não mais se enquadra nas exigências contidas nesta lei, deverá ser imediatamente excluída do Programa, com o cancelamento do pagamento do benefício a partir do mês da sua exclusão.

Art. 23. Constatada a ocorrência de irregularidade na execução local do Programa Novo Tempo- os infratores estarão sujeitos às sanções nos termos da legislação.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá convocar os beneficiários, estabelecimentos comerciais credenciados, agente operador e parceiros responsáveis pela execução do Programa Novo Tempo- os quais ficarão obrigados a comparecer e apresentar as documentações requeridas, sob pena de sua exclusão do Programa ou de responsabilização.

Art. 25. Verificada a existência de indícios de dolo por parte dos beneficiários, dos estabelecimentos comerciais credenciados, do agente operador e dos parceiros, estes serão notificados a apresentar defesa no prazo máximo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

Art. 26. Quando não for apresentada defesa ou quando esta for julgada improcedente, o processo será concluído e os beneficiários, estabelecimentos comerciais credenciados, agente operador e parceiros serão notificados a realizar o ressarcimento do valor recebido/utilizado indevidamente, a ser pago no prazo de sessenta dias, contado do recebimento da notificação.

Art. 27. Permanecendo, em qualquer caso, a decisão pelo ressarcimento dos recursos recebidos/utilizados indevidamente, o beneficiário ficará impedido de reingressar no programa pelo período de um ano, contado da quitação do ressarcimento, e ao estabelecimento comercial credenciado, agente operador e parceiros, a suspensão dos serviços.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

Art. 28. Constatada, ainda, a ocorrência de outras irregularidades, caberá à Secretaria gestora do Programa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:

I- encaminhar à instância competente as irregularidades e os documentos juntados para instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar relativo ao servidor público ou ao agente da entidade conveniada ou contratada responsável;

II- abertura de processo administrativo disciplinar ou rescisão contratual, caso o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada seja responsabilizado, administrativa ou judicialmente, pela prática de ilícito descrita nesta Lei, a saber:

a) apropriação indevida de cartões que resulte em utilização irregular de benefício;

b) prestação de declaração falsa que produza efeito financeiro;

c) inserção de dados inverídicos no Cadastramento que resulte na incorporação indevida de beneficiários no Programa;

d) cobrança de valor indevido às famílias beneficiárias pelos estabelecimentos comerciais credenciados para comercialização dos produtos;

III- encaminhar ao Ministério Público Estadual a ocorrência de irregularidades para fins de verificação de ocorrência de ilícito penal e tomada das medidas cabíveis.

Art. 29. A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro de famílias participantes do Programa de que trata esta Lei que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, deve ser responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1º. Sem prejuízo da sanção penal aplicável, os beneficiários, estabelecimentos comerciais credenciados, agente operador e parceiros que utilizarem indevidamente o benefício ou utilizarem qualquer outro meio ilícito, ficam obrigados a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

§ 2º. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**CAPÍTULO VI**

**As Disposições Finais**

Art. 30. As competências, atribuições e normas estabelecidas por esta Lei não excluem o exercício ou observância de outras que legal ou regularmente se constituam necessárias ao alcance das finalidades do Programa Novo Tempo.

Art. 31. As normas regulamentares e as instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 32. Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo, as respectivas despesas correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município de Itabi.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinado a cobrir despesas não previstas no vigente Orçamento, nos termos do anexo único desta Lei.

Art. 34. Os recursos necessários à cobertura do crédito a que se refere a presente Lei, decorrerão da anulação de créditos já constantes do orçamento vigente, cuja classificação orçamentária da despesa, será indicada e discriminada em Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964:

Art. 35. As disposições contidas nesta Lei serão regulamentadas por Decreto a ser expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABI, ESTADO DE SERGIPE**, em 27 de janeiro de 2021.

  
**AMYNTHAS BARRETO JÚNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

§ 2º. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**CAPÍTULO VI**

**As Disposições Finais**

Art. 30. As competências, atribuições e normas estabelecidas por esta Lei não excluem o exercício ou observância de outras que legal ou regularmente se constituam necessárias ao alcance das finalidades do Programa Novo Tempo.

Art. 31. As normas regulamentares e as instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 32. Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo, as respectivas despesas correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município de Itabi.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinado a cobrir despesas não previstas no vigente Orçamento, nos termos do anexo único desta Lei.

Art. 34. Os recursos necessários à cobertura do crédito a que se refere a presente Lei, decorrerão da anulação de créditos já constantes do orçamento vigente, cuja classificação orçamentária da despesa, será indicada e discriminada em Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964:

Art. 35. As disposições contidas nesta Lei serão regulamentadas por Decreto a ser expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABI, ESTADO DE SERGIPE**, em 27 de agosto de 2021.

  
**AMYNTIAS BARRETO JÚNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**